



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2056107-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, são agravados MARCOS RODRIGUES MENDES, FABIANA DE CAMARGO MENDES, MARCOS RODRIGUES MENDES FILHO e CARITA MARIA DO CARMO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. NENHUM ADVOGADO SE MANIFESTOU PARA SUSTENTAR ORALMENTE QUANDO O PROCESSO FOI APREGOADO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2056107-59.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000301-93.2025.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (1ª Vara Cível)

Agravante: Unimed de Sorocaba – Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Marcos Rodrigues Mendes e outros

Juíza: Sabrina Martinho Soares

Voto n. 37.503

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela para restabelecimento de plano de saúde nas mesmas condições anteriormente pactuadas para os autores Fabiana de Camargo Mendes e Marcos Rodrigues Mendes Filho, sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada, considerando a alegação de rescisão regular do contrato coletivo empresarial e a necessidade de continuidade do tratamento médico dos agravados.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência é concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC/2015.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a rescisão de plano de saúde não pode ocorrer durante internação ou tratamento médico relevante, independentemente do regime de contratação, para garantir a saúde e a vida do paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A rescisão de plano de saúde não pode ocorrer durante tratamento médico relevante. 2. A tutela de urgência é adequada quando há risco à saúde dos pacientes.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300; Lei 9.656/98, art. 35-C.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09.03.2017.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de restabelecimento de plano de saúde, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 103/105, que deferiu em parte a tutela requerida para impor à Operadora ré o restabelecimento do contrato de plano de saúde nas mesmas condições anteriormente pactuadas, somente em relação aos autores Fabiana de Camargo Mendes e Marcos Rodrigues Mendes Filho, no prazo de 15 dias, sob pena do descumprimento ensejar aplicação de multa.

Sustenta a recorrente que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há qualquer irregularidade na rescisão do contrato coletivo empresarial firmado entre a agravante e a empresa pertencente aos agravados, ressaltando que foi devidamente comunicando o cancelamento do plano, conforme notificação constante dos autos, não podendo os recorridos alegarem desconhecimento do desligamento, tendo cumprido todas as normas cabíveis ao caso em questão, sendo seu direito promover a rescisão do contrato, não havendo nos autos negativa de portabilidade ou tampouco comunicação da operadora determinando a interrupção do tratamento ou rescisão imediata do contrato, sendo certo ainda que nenhum dos agravados estava submetido a tratamento contínuo ou de emergência que justificasse a manutenção compulsória do plano de saúde, não havendo assim “periculum in mora” a justificar a concessão da tutela de urgência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que seja revogada a tutela provisória de urgência.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 174/175).

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que foi adequado na decisão recorrida.

O entendimento do STJ em relação aos contratos coletivos rescindidos unilateralmente é de que: “1. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

Normativa ANS 195/2009). 2. **Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença.** 3. **Tal exegese coaduna-se, ademais, com o disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98, segundo a qual é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência (como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente) ou de urgência (assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional)”** (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 08/05/2017).

A impossibilidade de suspensão ou rescisão do contrato durante a internação do usuário (titular ou dependente) não configura, por sua vez, limitação aplicável somente aos contratos individuais e familiares. A norma, fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem por escopo apenas ressaltar que, ainda quando haja motivo, a rescisão ou a suspensão de plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do paciente, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. Desse modo, no caso de usuário internado ou em tratamento médico relevante (como o caso dos recorridos que se encontra em tratamento de transtorno do espectro autista), o óbice à rescisão ou suspensão do plano de saúde prevalecerá independentemente do regime de sua contratação (coletivo ou individual), devendo-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tal inteligência se aplica à hipótese dos autos, diante do estado de emergência de dois dos agravados que estão em tratamento médico em razão de infecção urinária recorrente e TDAH (fls. 96/98 dos autos de origem), e deve ser prorrogado o contrato, até conclusão dos tratamentos, pois há risco na ausência de continuidade da exata maneira em que vem sendo realizado e à própria saúde dos pacientes, o que será melhor apreciado nos autos principais.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica